



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.175 - SC (2011/0021927-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : RONALDO LUIZ CASAGRANDE
ADVOGADO : ANDREI HARTENIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CABO. PROMOÇÃO AO QUADRO ESPECIAL DE TERCEIRO SARGENTO. APLICAÇÃO DA LEI. N. 10.951/04. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VAGA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o acesso ao Quadro Especial para Terceiro Sargento, previsto no Decreto 86.289/81 e, posteriormente, na Lei 10.951/2004, exige não apenas a satisfação dos requisitos objetivos estatuídos nos diplomas normativos, mas também a existência de vagas fixadas por ato da Administração. Precedentes: REsp 1.209.659/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.11.2010; RMS 22.255/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 12.5.2008.

2. Assim, estando o acórdão *a quo* em consonância com o entendimento sedimentado por esta Corte Superior, faz-se incidir sobre o caso o verbete da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.175 - SC (2011/0021927-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RONALDO LUIZ CASAGRANDE
ADVOGADO : ANDREI HARTENIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto face de decisão, assim ementada (fl. 382):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CABO. PROMOÇÃO AO QUADRO ESPECIAL DE TERCEIRO SARGENTO. APLICAÇÃO DA LEI. N. 10.951/04. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VAGA. DESCUMPRIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo interno, o agravante alega, em síntese, que o STJ possui também entendimento diferente da decisão agravada no sentido de que a promoção de militar independe de vaga. Para tanto cita o precedente do REsp n. 21.846/RJ, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado em 29/11/1999.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento pelo Colegiado da Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.175 - SC (2011/0021927-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CABO. PROMOÇÃO AO QUADRO ESPECIAL DE TERCEIRO SARGENTO. APLICAÇÃO DA LEI. N. 10.951/04. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VAGA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o acesso ao Quadro Especial para Terceiro Sargento, previsto no Decreto 86.289/81 e, posteriormente, na Lei 10.951/2004, exige não apenas a satisfação dos requisitos objetivos estatuídos nos diplomas normativos, mas também a existência de vagas fixadas por ato da Administração. Precedentes: REsp 1.209.659/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.11.2010; RMS 22.255/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 12.5.2008.
2. Assim, estando o acórdão *a quo* em consonância com o entendimento sedimentado por esta Corte Superior, faz-se incidir sobre o caso o verbete da Súmula 83/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 382-384):

O recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no mesmo sentido da decisão recorrida de que o acesso ao Quadro Especial para Terceiro Sargento, previsto no Decreto 86.289/81 e, posteriormente, na Lei 10.951/2004, exige não apenas a satisfação dos requisitos objetivos estatuídos nos diplomas normativos, mas também a existência de vagas fixadas por ato da Administração.

Nessa direção, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO. PROMOÇÃO AO QUADRO ESPECIAL DE TERCEIRO-SARGENTO. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APLICAÇÃO DA LEI. N. 10.951/04. PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE VAGA. DESCUMPRIMENTO.

1. A instância ordinária, tanto na sentença como no acórdão recorrido, proferiram julgamento no sentido de que a partir de 2004, com a entrada em vigor da Lei n. 10.951/2004, exige-se a previsão de vaga para fins de promoção à graduação de terceiro-sargento.
2. Em havendo alteração da legislação que previa a obrigatoriedade de paridade de vagas para os critérios de antiguidade e merecimento intelectual na promoção de militares ao cargo de terceiro sargento, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há que se falar em direito do recorrente à promoção postulada com base nos critérios estabelecidos pela legislação já revogada, porquanto, como se sabe, inexistente direito adquirido a regime jurídico.

3. O deferimento da pretensão alegada nas razões do especial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento do disposto no art. 2º da Lei n. 10.951/04, haja vista que o direito a promoção foi adquirido após a entrada em vigor da suscitada lei, razão pela qual a disponibilidade de vaga no quantitativo do quadro especial de terceiro-sargento é pressuposto para a concessão do benefício. Sendo assim, em não sendo cumprido os requisitos estabelecidos na legislação em vigor quando da promoção, esta mostra-se inviável.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.209.659/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.11.2010.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO AMAZONAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. SOLDADO. PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico apresenta-se, em regra, contrário à inovação recursal. As questões de fato não suscitadas na instância inferior não podem ser apreciadas pelo Tribunal ad quem, exceto se provado motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC.

2. "Os documentos extemporaneamente juntados não podem ser apreciados em sede de recurso ordinário sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição" (AgRg no RMS 18.685/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 7/3/05).

3. O Soldado da Polícia Militar do Amazonas que exerce a função de Técnico de Laboratório não tem direito líquido e certo de ser promovido à graduação de 3º Sargento. **Essa promoção apenas pode recair sobre aquele que ostenta a graduação de Cabo e requer a comprovação da existência de vaga, além do preenchimento dos demais requisitos da legislação estadual de regência, dentre outros, o de freqüentar, com aproveitamento, o curso de formação para graduação almejada.**

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS 22.255/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 12.5.2008.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS MILITARES FEMININAS. PROMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGAS NO QUADRO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO.

- Direito líquido e certo das impetrantes a obter promoção à graduação de 2º Sargento da Polícia Militar não comprovado de plano, tendo em vista a inexistência de vagas no respectivo Quadro.

- Recurso desprovido.

(RMS 6.365/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 13.10.1998)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, incide, à espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0021927-7

**AgRg no
REsp 1.236.175 / SC**

Número Origem: 200772040028617

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO LUIZ CASAGRANDE
ADVOGADO : ANDREI HARTENIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO LUIZ CASAGRANDE
ADVOGADO : ANDREI HARTENIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.